



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10680.013608/00-47  
Recurso nº : 142463  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992  
Recorrente : MINAS OIL LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.616

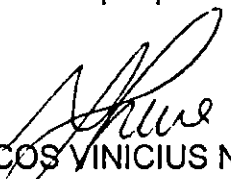
RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA.  
LANÇAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE NA DRJ.

Tendo em vista que o julgamento *a quo* foi pela improcedência do lançamento, não há matéria a ser submetida à apreciação do Conselho de Contribuintes em sede de Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MINAS OIL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.013608/00-47  
Acórdão nº : 107-08.616

Recurso nº : 142463  
Recorrente : MINAS OIL LTDA

## RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiente pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1992, fundamentado o lançamento de ofício no asserto de que procedeu o contribuinte à compensação indevida de prejuízos fiscais (saldos de prejuízos insuficientes).

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 16), tendo esta reconhecido parte do crédito tributário e, quanto à parcela controversa, pugnado pela consideração das parcelas do imposto pagas em abril, maio e junho de 1992.

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nestes termos:

“Verifica-se, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, que nenhum valor foi informado a título de imposto devido (fl. 25 do processo 10680.012840/96-55, apenso). Na mesma declaração, tem-se que todo o lucro real apurado foi absorvido pelas compensações indevidas glosadas no lançamento em questão (fl. 30, verso). Ocorre que, mesmo não tendo declarado imposto devido, houve os recolhimentos invocados, confirmados na fl. 31, a título de quotas do IRPJ do exercício de 1992, código 0220. Conforme fls. 32 a 34, consta no banco de dados da Receita Federal, que referidos recolhimentos se encontram disponíveis, não alocados a nenhum débito. Assim sendo, há de se acolher o pleito.”

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.013608/00-47  
Acórdão nº : 107-08.616

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário, nestes termos:

“Conforme se verifica no verso do recibo de entrega da declaração retificadora do IRPJ do exercício de 1992, ano base de 1991, a base 1991, a notificada provisionou 03 (três) quotas de 51,00 UFIR pois que a lei lhe facultava, até para prevenir-se de possíveis enganos dada a complexidade da apuração naquela época.

No anexo 4, da citada declaração retificadora, foi inserido o valor de 153 UFIR, como valor inerente ao exercício de 1992, e recolhido, conforme DARF's anexos ao processo, em 30/04/1992 recolheu 47,20 UFIR, em 29/07/92 recolheu 3,80 UFIR complemento para 51 UFIR, em 29/05/1992, 47,20 UFIR, em 29/07/92 recolheu 3,80 UFIR complemento para 51 UFIR, em 29/05/1992, em 30/06/1992 47,20 ufir e em 29/07/1992 3,80 para complementar as 51 UFIR.”

É o relatório.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.013608/00-47  
Acórdão nº : 107-08.616

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo tendo em vista que o lançamento, na parte objeto do litígio, foi julgado improcedente, nos termos da decisão de 35-38, entendo não haver matéria passível de apreciação por esse Colegiado.

Por essas razões não conheço do presente recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO